



Lei Municipal nº 464, de 03 de março de 2015.

EMENTA: Institui o Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra -, Cria Cargos Públicos e fixa as respectivas remunerações e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em sessão ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem CAMPO - SABERES DA TERRA
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído no Município de Porteiras, Estado do Ceará, o Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O objetivo do Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, é a de promover ações de cidadania voltadas a jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, de modo a reduzir situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, fomentando a participação social e cidadã dos jovens atendidos pelo Programa.

Art. 3º - O Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra propiciará o pleno acesso aos bens e equipamentos públicos de cultura, esporte, assistência social e saúde do território, fortalecendo a integração entre as políticas públicas para a juventude e ampliando as possibilidades de informação e de participação dos jovens atendidos.

Art. 4º - A equipe técnica mínima para Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, será composta por:

I - professor(es) ou educador(es) de ensino fundamental de linguagem, códigos e suas tecnologias, ciências humanas, ciências da natureza, matemática;

II - formador(es) para o desenvolvimento das etapas de formação continuada destinada aos professores ou educadores do programa;

III - coordenador(es) de turma para coordenar, no mínimo, duas turmas em diferentes unidades de ensino, e, no máximo, dez turmas do Projovem Campo - Saberes da Terra, de modo que um coordenador seja responsável pela coordenação de cada dez turmas;

IV - monitor ou monitores para desenvolver as atividades técnicas específicas previstas em uma ou mais ocupações do Arco Ocupacional, quando for necessário.

V - profissional de apoio à etapa da matrícula para cada unidade de ensino.

VI - formadores.

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS PARA O PROJOVEM CAMPO - SABERES DA
TERRA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO

Art. 5º - Ficam criados os cargos para composição do quadro de profissionais destinados a prestação de serviços junto ao Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra, conforme constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Por se tratar de programa com duração especificada/determinada, bem como a existência de condicionantes quanto ao repasse financeiro, o valor da remuneração dos cargos criados por esta Lei deverá observar o *quantum* disponibilizado ao Município de Porteiras, ficando, de logo, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fixar o valor da remuneração de cada cargo por Decreto Municipal.



Art. 6º - O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porteiras é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - As nomeações dos cargos comissionados, bem como a contratação temporária dos cargos efetivos, visando atender o Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra - serão efetivadas em caráter especial e específico, podendo recair sobre servidor público em exercício de cargo efetivo ou comissionado, desde que apresente declaração de que a participação desse(s) servidor(es) ou empregado(s) público(s) em atividades específicas do Programa não ocasionou qualquer incompatibilidade de horário com as funções por ele(s) desempenhadas em seu órgão ou entidade pública de lotação, nem se equipara ao serviço de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentária.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO

Art. 7º - A qualificação mínima exigida para os Cargos relacionados no Anexo I desta Lei é a seguinte:

- a - Formador - Nível Superior;
- b - Coordenador Local - Nível superior;
- c - Coordenador de Turma - Nível superior;
- d - Professor - Nível superior - licenciatura plena;
- e - Monitor Escolar - nível médio - magistério;
- f - Profissional de apoio a matrícula - Nível médio;
- g - Auxiliar de serviços gerais/manipulador de alimentos - ensino fundamental.

Parágrafo único - os cargos tratados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo e comporão a Estrutura Administrativa do Município de Porteiras, enquanto que os demais serão de natureza efetiva.

CAPÍTULO III



DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 8º - Fonte pagadora de recursos o Fundo Municipal de Educação, recursos originários do Programa de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra do Ministério da Educação e recursos do erário público municipal, dentre outros porventura adotados durante a legislatura.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente os cargos públicos constantes do Anexo I desta Lei, mediante Processo Seletivo Simplificado, do qual constarão todos os direitos, deveres, remuneração do contratado, as condições e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 10 - O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante edital de chamamento público, sujeito à ampla divulgação através dos meios que dispõe o Poder Público local, a ser regulamentado por decreto, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, para a execução dos referidos programas, com a caracterização da temporariedade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações, com a descrição dos cargos, remuneração, carga horária e titulação mínima.

§ 1º - Em razão do prazo de duração dos programas e atividades na saúde pública, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, mediante prorrogação, enquanto não realizado certame seletivo de provas e de provas e títulos.

§ 2º - Caso haja a extinção de qualquer programa ou fonte de custeio o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 11 - As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de até doze meses, e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 12 - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - Os contratados deverão apresentar atestado de saúde expedido por médico integrante da rede pública municipal, o qual deverá considerar a aptidão para o exercício da função, objeto da contratação, além da documentação comprobatória da capacidade profissional.

§ 2º - A contratação nos termos desta lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com os casos previstos no art. 2º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14 - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 15 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - pela rescisão prevista no art. 8º desta Lei;





V - Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de aplicação de multa contratual.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS, Estado do Ceará, aos três (03) dias do mês de março de dois mil e quinze (2015).


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 464, de 03 de março de 2015.

ANEXO I
QUADRO GERAL

	CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE VAGAS
01	FORMADOR	40	01
02	COORDENADOR LOCAL	40	01
03	COORDENADOR DE TURMA	40	02
04	PROFESSOR – LINGUA PORTUGUESA	20	05
05	PROFESSOR – CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA	20	05
06	PROFESSOR – CIÊNCIAS HUMANAS	20	05
07	PROFESSOR – CIÊNCIAS AGRÁRIAS	20	05
08	MONITOR ESCOLAR	20	05
09	PROFISSIONAL DE APOIO A MATRICULA	20	05
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/MANIPULADORA DE ALIMENTOS	20	10
	TOTAL	-----0-----	44


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal